



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 71/2018

DATA: 15/10/2018

**EMENTA:** Estabelece medidas para prevenção e eliminação de criadouros de insetos, inclusive dos mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus, e de outros vetores de doenças, revogando a Lei nº 706, de 15 de maio de 2002.

**Autor:** Vereador Raul Cassel

### RELATÓRIO:

O Vereador Raul Cassel apresentou à Câmara Municipal, em 03 de setembro de 2018, o Projeto de Lei nº 71/2018, o qual "Estabelece medidas para prevenção e eliminação de criadouros de insetos, inclusive dos mosquitos Aedes aegypti e Aedes albopictus, e de outros vetores de doenças, revogando a Lei nº 706, de 15 de maio de 2002". O Projeto, lido no expediente de 12 de setembro de 2018, conforme a Ata nº 59/2018, apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

### VOTO DO RELATOR "AD HOC":

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do legislativo, que dispõe sobre a adoção de medidas para prevenção e eliminação de criadouros para insetos, inclusive Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, e de outros vetores de doença.

De acordo com a propositura, os imóveis comerciais, residenciais e industriais, inclusive os ferros velhos, oficinas, empresas de reciclagem, depósitos de material de construção, borracharias, e afins, localizados no Município de Novo Hamburgo ficam obrigados a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, sob pena de sujeição às sanções previstas no art. 5º da proposição.

Percebe-se, quanto a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, que há concorrência da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), extensível



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II).

No caso, o interesse local é evidente diante da necessidade de evitar que se repitam problemas de saúde pública como epidemias verificadas nos anos passados, mormente em épocas de verão.

Outrossim, há competência comum de todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II), sendo dever do Município, com a participação da comunidade, garantir o direito à saúde mediante políticas que visem à redução e à busca da eliminação do risco de doenças.

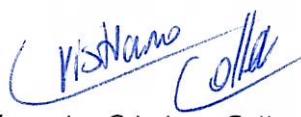
Acrescenta-se o fato de que a imposição do dever de cuidado aos particulares, impondo-se multa para o caso de descumprimento da norma, constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre a qual dispõe o **art. 78, do Código Tributário Nacional:**

*"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"*

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles:

*"[...] é inherente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516)*

A partir disto, com os fundamentos expostos, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto favorável ao Projeto n. 71/2018.

  
Vereador Cristiano Coller  
Relator "ad hoc"



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminent Relator, que passa a constituir este parecer, devendo o presente projeto ser levado à Plenário, para análise e votação.

Novo Hamburgo, 15 de outubro de 2018

Vereadora Patricia Beck  
Presidente

Vereador Raul Cassel  
Impedido por ser Autor do Projeto